



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0004597-63.2015.815.0011 – Campina Grande**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
**Advogado** : Ana Luísa Aleixo de Melo  
**Apelado** : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Herlaine Roberta Nogueira Dantas

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SANÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – VIOLAÇÃO AO §2º DO ART. 52, DO CDC – DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PERCORREU REGULARMENTE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A MATÉRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – SANÇÃO IMPOSTA COM BASE NO ART. 57 DO CDC – LEGITIMIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

*O Município, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, inclusive multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às normas de defesa do consumidor.*

*Segundo o §2º, do art. 52, do CDC, tem direito o consumidor a liquidar antecipadamente parte ou a integralidade do débito oriundo de fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento, observando-se a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

*Verifica-se que o art. 57 do CDC<sup>1</sup> estabelece os critérios a serem observados pela autoridade administrativa no momento da cominação da multa, destacando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, legitimando a aplicação da penalidade em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Multa Administrativa c/c Pedido de Antecipação de Tutela promovida em face do **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido exordial, condenando a autora ao *pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa*.

Inconformado com o provimento jurisdicional, a promovente apresentou Apelação, expondo em suas razões: a) que houve a disponibilização das informações para o consumidor; b) que não violou normas do CDC e que a multa administrativa teria sido aplicada arbitrariamente; c) que a multa aplicada não foi devidamente fundamentada, violando as disposições do art. 57, Parágrafo Único do CDC, pugnando por sua nulidade.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que o ato administrativo seja anulado, afastando a multa aplicada.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 229/242, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

---

<sup>1</sup> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.250/255), opinando pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

A **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos**, com qualificação nos autos, aforou a presente demanda contra o **Município de Campina Grande**, também qualificado, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo e consequente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta pelo PROCON Municipal de Campina Grande em face da promovente, nos autos do Processo Administrativo nº. 0112.0001.172-4.

Em sede de sentença, o magistrado entendeu que o processo administrativo se desenvolveu regularmente, com todas as garantias e prerrogativas respeitadas pelo órgão administrativo, vislumbrando a adequação da multa imposta com base no art. 57 do CDC.

O ponto nodal do presente recurso está em analisar se foi observado o regramento legal atinente à matéria no procedimento administrativo que culminou com a sanção da apelante em virtude de Reclamação formulada por Jorge Soares da Silva, sob a alegação da negativa do atendimento do pleito do consumidor para a quitação integral do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Ressalte-se, *a priori*, que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos três entes políticos (União, Estados e Municípios) competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens e serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Com isso, o legislador visou a amparar os direitos das pessoas comuns, tendo em vista que “em face do art. 2.º do CDC e do art. 4.º, I, desta Lei especial, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço”.<sup>2</sup>

No exercício dessa competência, o Município de Campina Grande editou a Lei Complementar Municipal nº 007, de 25 de janeiro de 2001, criando a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON:

---

<sup>2</sup>MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 145.

*Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:  
(...) omissis  
II – A Coordenadora Executiva de Defesa do Consumidor (PROCON);*

Inclusive, atribuiu-se-lhe competência para receber e processar reclamações formuladas por consumidores, bem como para aplicar as sanções administrativas previstas na legislação e nos demais normas atinentes à espécie. A propósito, veja-se:

*Art. 8º. A Coordenação Executiva do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá as seguintes atribuições:  
(...) omissis  
III – o recebimento, registro, seleção, processamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos contra fornecedores de bens e serviços;  
IV – instaurar os processos administrativos de sua competência;  
V – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação e demais normas atinentes;  
VI – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.087, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;*

Tais competências, registre-se, também lhes são outorgadas pelo artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Destarte, o Município de Campina Grande, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, e até multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às regras de defesa do consumidor.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pátrio (grifei):

***CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. GUINCHAMENTO DO VEÍCULO. FALTA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIXA AO PROCON. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)***

2. O PROCON como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor que encetar conduta infrativa às normas de defesa de consumidor. (...)<sup>3</sup>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. O Município, através do PROCON municipal, regularmente criado por lei, tem poderes para aplicar e cobrar as sanções administrativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. (...)<sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - LEGITIMIDADE. O órgão de proteção ao consumidor detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de defesa daquele. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - DEVIDO PROCESSO LEGAL. O devido processo legal é respeitado quando à empresa autuada é dado prazo para a interposição de defesa administrativa, oportunidade em que poderá se insurgir quanto à legalidade da sanção aplicada.<sup>5</sup>

Nesse prisma, a aplicação de multa pelo PROCON não diz respeito à resolução do conflito de interesses entre fornecedor e consumidor, mas à imposição de sanção administrativa pela infração a normas de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90, artigos 56, inc. I, e 57).

Inclusive, essa conclusão é corroborada pela própria destinação da multa, que não é revertida em proveito da consumidora, mas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar Municipal 007/2001 e regulamentada pelo Decreto Municipal 2.938/2001.

Portanto, em relação a este aspecto, a multa aplicada PROCON Municipal de Campina Grande afigura-se possível e, mais do que isto, absolutamente legal, cabendo ao Poder Judiciário tão somente analisar a

<sup>3</sup>Apelação Cível nº 20050110246145 (248993), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 29.05.2006, DJU 10.08.2006.

<sup>4</sup>Apelação Cível nº 1.0518.02.011178-8/001, 8ª Câmara Cível do TJMG, Poços de Caldas, Rel. Duarte de Paula. j. 24.10.2005, unânime, Publ. 20.01.2006.

<sup>5</sup>Apelação Cível nº 2005.016570-3, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin. unânime, DJ 11.10.2006.

obediência às normas e aos princípios gerais do processo no decorrer do procedimento administrativo instaurado.

O Processo Administrativo n.º 0112-001.172-4, cuja cópia encontra-se às fls. 34/135 dos autos, foi instaurado para apurar uma reclamação formulada por Jorge Soares da Silva contra a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Naquela ocasião, o reclamante narrou ter contratado um empréstimo consignado com a instituição financeira, com descontos mensais sucessivos em sua conta corrente. Alega ter solicitado a quitação antecipada de todo o saldo devedor da avença, sendo-lhe negada a pretensão pela empresa contratada.

Valendo-se das normas de proteção ao consumidor, o PROCON entendeu que a empresa reclamada incorreu em prática infrativa, na medida em que a negativa de fornecimento do boleto bancário para o pagamento integral da dívida obrigou o consumidor a permanecer vinculado à instituição financeira, revelando a vantagem manifestamente excessiva da empresa, condenando-a ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositada no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar Municipal 007/2001 e regulamentada pelo Decreto Municipal 2.938/2001.

Após a interposição de recurso por parte da Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, a Junta Recursal, em decisão fundamentada, manteve a decisão combatida.

Por meio da presente ação, a empresa reclamada pretende ver declarada a nulidade dessa decisão administrativa, por entender que não efetuou cobrança indevida, ou impediu que o consumidor quitasse o contrato, ou mesmo teria deixado de fornecer o boleto para quitação do débito.

Sobre a matéria, expõe o §2º, do art. 52, do CDC, o direito do consumidor a liquidar antecipadamente parte ou a integralidade do débito oriundo de fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento, observando-se a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento

ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

[...]

Sem maiores delongas, verifica-se à fl. 81/84 dos autos que a empresa reclamada não enviou o boleto para pagamento do valor integral da dívida sob a pífia justificativa dos custos da operação do cancelamento do título de crédito (duplicata) no caso de eventual inadimplemento do consumidor, revelando a inversão dos valores atinentes aos riscos da operação que são inerentes à atividade empresarial.

Logo, não prospera a alegação da apelante, devendo ser salientado que o procedimento administrativo percorreu toda a tramitação necessária à sua consecução, com a abertura de prazo para as manifestações e a interposição de recurso administrativo.

Ademais, no que tange à multa, verifica-se que o art. 57 do CDC<sup>6</sup> estabelece os critérios a serem observados pela autoridade administrativa no momento da cominação, destacando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, legitimando a aplicação da penalidade em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Dessa forma, revestindo-se o procedimento da estrita legalidade em todo o seu processamento, descabida a pretensão autoral no sentido de anulá-lo ou até mesmo ter o valor da multa aplicada reduzido, devendo ser mantida a decisão administrativa.

A título ilustrativo, os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça apontam no mesmo sentido:

---

<sup>6</sup> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do artigo 333, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se resguardando a promovente dos elementos probatórios necessários, se sujeita ao não acolhimento do seu pleito anulatório à minguagem de provas. "Uma vez observada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do montante fixado a título de multa, em decorrência de infração a normas consumeristas, especialmente se considerando a lesividade da conduta infracional da sociedade impetrante, tendo sido fixado uma quantia condizente com seu porte econômico, inexistente direito líquido e certo à invalidação do ato que culminou com a imposição da penalidade administrativa". (TJPB; APL 0026081-08.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho;<sup>7</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE SOUSA. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - O PROCON do Município de Sousa, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. - Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56. - Nos moldes delineados no art.

---

<sup>7</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106157120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 07-06-2016)



57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.<sup>8</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade. - Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade. - Descabia a pretensão de redução do valor da penalidade aplicada pelo órgão de defesa do consumidor, considerando que sua fixação atendeu aos parâmetros legais, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.<sup>9</sup>

Forçoso concluir pela legalidade do procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da apelante e a conseqüente aplicação de multa pela prática de infração, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente apelo**, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Com base no §11º do art. 85, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra

<sup>8</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032103420148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2016)

<sup>9</sup> TJPB - Processo n. 0001380- 46.2014.815.0011, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, julgado em 15-06-2015.

Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/05